



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 35909/19
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: ANTONIO HELLY SANTIAGO, JOSE LUIZ BITTENCOURT,
MUNICÍPIO DE VENTANIA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2893/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Ventania. Ausência de manifestação quanto aos apontamentos destacados nas Fases 01 e 03 e ausência de encaminhamento das informações da Fase 4 junto ao Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP). Derradeira diligência sob pena de aplicação de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE VENTANIA**, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate as Endemias, Nutricionista, Pedagogo, Professor, Dentista, Técnico de Higiene Dental, Técnico em Radiologia, e Farmacêutico Bioquímico.

Inicialmente, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio das Instruções n.º 2932/19 e n.º 584/20 (peças 32 e 34), efetuou a análise da documentação encaminhada e, quanto às Fases 1 e 3, destacou as seguintes irregularidades, sugerindo a expedição de diligência ao ente.

Fase 01

A qualificação técnica e/ou profissional dos membros da comissão organizadora não é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar. Faz-se necessária a indicação da formação de cada membro da comissão organizadora no SIAP, uma vez que lá somente consta o cargo exercido, para que então se possa aferir se a qualificação técnica e/ou profissional de cada qual é compatível com o certame de seleção de pessoal que se deseja realizar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Não se exigiu que a contratada aloque profissionais devidamente habilitados para a elaboração e a avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados, que estavam devidamente previstos no edital.

Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública.

O edital contém a exigência de visita técnica, como condição de participação na licitação (item III, 3.1, b). O TCU, contudo, tem entendimento consolidado de que somente pode ser exigida a visita técnica em casos excepcionais, quando a complexidade ou natureza do objeto a justifiquem, tendo em vista que referida exigência limita o universo de competidores, dificultando a participação de interessados que se encontram distantes do local estipulado. A visita técnica deve ser exigida nos casos em que nos editais não se faz possível a descrição dos elementos essenciais à consecução do objeto, sob pena de se restringir o número de interessados. No presente caso, é possível que o edital comportasse a descrição das informações essenciais.

Fase 3

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 05/04/2016, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 04/02/2019.

b) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. Segundo Informação 395/19 da CAGE (peça 33), os documentos orçamentários apresentados não atendem totalmente aos requisitos legais, assim como o fato do índice de gastos com pessoal ser superior ao limite prudencial estabelecido na LRF, estando o Ente impedido de aumentar despesas com pessoal a não ser nas exceções trazida pela LRF, no art. 22, parágrafo único, inciso IV. Assim, o Ente deve atender ao disposto na Informação de peça 33.

c) O Edital do processo seletivo não contém todas as informações necessárias para a identificação dos cargos/empregos/funções a serem providos. Não está presente no edital de abertura do concurso (peça 29) as atribuições dos cargos.

d) A reserva de vagas para deficientes, no item 3 do Edital, foi no percentual de 5%, todavia, fixou-se que, havendo números



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. (...)

e) Não há, no edital previsão de isenção de taxa de inscrição aos candidatos economicamente hipossuficientes. A norma constitucional de acesso ao cargo público a todos que preencham os requisitos estabelecidos em lei pressupõe que haja igualdade de condições para concorrer aos cargos públicos. A hipossuficiência não pode ser um óbice a esse acesso, razão pela qual os editais devem prever mecanismos para conceder inscrição com isenção de taxa a aqueles que não tenham efetivamente condições financeiras para arcar com o valor da taxa:

A previsão de isenção da taxa de inscrição, possibilita aos hipossuficientes participarem do certame, atendendo ao princípio da isonomia (TRF 2ª Região, REO – 23455, Processo 9802381560-RJ Rel. Juiz Guilherme Couto).

Na esfera federal o tema foi regulamentado com base no artigo 11 da Lei 8.112/90 e no Decreto nº 6.593, de 02.10.88, prevendo esta possibilidade aos que estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e for membro de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135/2007, cabendo aos Municípios editarem Regulamentos próprios de Concurso, prevendo tal situação.

Portanto, sugere-se ressalva ao Município no sentido de que edite legislação regulamentando o processo de isenção de taxa aos hipossuficientes economicamente para os concursos públicos a serem realizados e passe a consignar cláusula nos respectivos editais de abertura.

f) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. Na peça anexada contendo os diplomas dos examinadores (peça 24) foi constatado que não há profissionais formados ou especializados nas áreas de Farmácia, Radiologia e Educação Física.

g) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Nos dados do edital de abertura declarados no SIAP, está declarada a nota mínima exigida como sendo de 5,00 pontos, enquanto no edital (peça 29, página 9, item



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

13.1.2) a nota mínima é de 50,00 pontos, devendo ser retificado o SIAP.

h) O Ato de Designação da Comissão Examinadora/Julgadora não identifica os integrantes da comissão examinadora, devendo estes serem os mesmos membros encontrados na peça Diplomas dos Examinadores (peça 24).

Em que pese notificado, o município não se manifestou nos autos, ainda que deferido seu pedido de prorrogação de prazo. Em nova análise, a atual unidade responsável pelo exame dos atos de pessoal desta Casa, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), através da Instrução n.º 146/25 (peça 50), solicitou o encaminhamento de documentos necessários para registro dos atos em apreço, contudo, novamente, não houve resposta do ente.

Em manifestação conclusiva, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal**, por meio da Instrução n.º 8378/25, opinou pela aplicação de **multa** ao gestor, nos termos dos artigos 87, I, “b” da LCE n.º 113/2005 e **óbice à obtenção de certidão liberatória** até que sejam apresentadas as manifestações devidas, no que foi acompanhada pelo d. **Ministério Público de Contas**, no Parecer n.º 661/25 – 2PC.

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que o presente processo de admissão de pessoal restou protocolado nesta Corte em 28/01/2019. Entretanto, no curso processual, as informações foram encaminhadas de forma incompleta à análise do feito, restando ausente o envio dos documentos acerca da Fase 4 de análise dos atos de admissão de pessoal, conforme determina a Instrução Normativa n.º 142/2018.

Constato, à peça 37, que o ente foi comunicado acerca das irregularidades apontadas nas Fases 01 e 03, conforme consta da certidão de comunicação processual eletrônica n.º 1367/20. Em face da notificação expedida, o então gestor do município, sr. *Antonio Helly Santiago* (prefeito 2017-2020), veio aos autos, por meio das petições intermediárias n.º 363400/20 e n.º 363443/20 (peças 38 a 41), solicitar “prorrogação em 30 (trinta) dias do prazo para atendimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

diligência supra, tendo em vista dificuldades encontradas na localização de documentos que são necessários para seu cumprimento.” Sendo assim, por meio do Despacho n. 2787/20 (peça 43), foi deferida a prorrogação do prazo na forma regimental, não havendo, entretanto, a manifestação do ente.

Após, foram expedidas duas novas diligências ao município (Despachos n.º 225/25 e 943/25 – Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal), e foi deferida derradeira prorrogação de prazo (Despacho 1737/25 – peça 62), conforme solicitada pelo atual gestor, sr. *José Luiz Bittencourt* (peça 60).

Contudo, após todas as diligências expedidas e as dilações de prazos deferidas, o município não veio aos autos apresentar a documentação necessária, nem mesmo manifestação quanto aos pontos suscitados pelas unidades técnicas desta Corte.

Destaco que o processo se encontra em curso neste Tribunal há mais de seis anos, não tendo sido, ainda, encaminhadas todas as fases documentais junto ao SIAP, que possibilitem a conclusão do exame dos atos em apreço.

Conforme consta da Instrução Normativa n.º 142/2018, o envio das informações e documentos de processo de seleção de pessoal e de seus atos precedentes deve seguir quatro etapas: Atos Preparatórios Iniciais (fase 01), Atos Preparatórios Finais (fase 02), Abertura do Processo de Seleção (fase 03) e Atos de Admissão (fase 04). A ausência do envio da documentação acerca da fase 04 impossibilita a conclusão da análise dos atos de pessoal.

Quanto ao lapso temporal que o processo se encontra tramitando nesta Casa, destaco que contagem do prazo decadencial de 05 anos, especificamente nos atos de admissão de pessoal, inicia-se somente com a protocolização da fase 4 dos atos a serem levados à registro. Sendo assim, diante da incompletude das informações constantes no presente feito, torna-se impossível o julgamento dos atos neste momento, sendo necessária derradeira diligência ao município, sob pena de aplicação de multa ao gestor em caso de não atendimento.

Diante do exposto, **VOTO** pela expedição de diligência ao **Município de Ventania**, na pessoa do sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT (Prefeito 2021-2024 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2025-2028)¹, para que se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas nas Instruções n.º 2932/19 e n.º 584/20 – CAGE (peças 32 e 34), bem como encaminhe os dados dos candidatos admitidos, conforme pontuado na Instrução n.º 146/25 – COAP (peça 50), para conclusão da análise do presente feito, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005².

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar a realização de diligência ao **Município de Ventania**, na pessoa do sr. JOSE LUIZ BITTENCOURT (Prefeito 2021-2024 e 2025-2028)³, para que se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas nas Instruções n.º 2932/19 e n.º 584/20 – CAGE (peças 32 e 34), bem como encaminhe os dados dos candidatos admitidos, conforme pontuado na Instrução n.º 146/25 – COAP (peça 50), para conclusão da análise do presente feito, sob pena de aplicação da multa do artigo 87, I, “b”, da Lei Complementar n.º 113/2005⁴.

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

² Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

b) **deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.**

³ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/pesquisa-pessoas-juridicas/289470/area/54>

⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as devidas providências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 16 de outubro de 2025 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.